

ALTERADA PELA LEI Nº 8.948/13

Alterada pela Lei n. 9.547/2017.

Alterada pela Lei 9.736/2018

ADin n. 2123276-73.2019.8.26.0000
(inciso I, art. 2º)

Transitou em Julgado em 27/01/2020.

LEI Nº. 8.923/13
DE 12 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de transporte escolar no Município reger-se-á por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

§ 1º. Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.

§ 2º. Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2º. O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I – pessoa física: motorista profissional autônomo, residente no Município;

II – pessoa jurídica:

- a) microempreendedor individual;
- b) cooperativa de trabalho de transporte escolar;
- c) empresa de transporte coletivo.

§ 1º. Para obtenção do alvará de autorização, o motorista profissional autônomo ou pessoa jurídica deverá atender às exigências desta lei.

§ 2º. Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar o interessado deverá cadastrá-lo junto à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

§ 3º. No caso de invalidez permanente, ocorrida após a concessão do alvará, é facultada ao autorizatário do serviço de transporte escolar a manutenção da autorização, devendo valer-se de motorista auxiliar devidamente cadastrado e autorizado pela Prefeitura Municipal para a condução do veículo.

Art. 3º. O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes.

Art. 4º. O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com o veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização.

TÍTULO II DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 5º. Para a emissão de alvará de autorização o interessado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D;
- III - apresentar documentação do veículo em nome do requerente (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - e Certificado de Registro de Veículos - CRV);
- IV - certidão de antecedentes criminais;
- V - apresentação do bilhete de seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - pago;
- VI - relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, conforme modelo a ser definido por meio de portaria da Secretaria de Transportes;
- VII - comprovação de cadastro do veículo junto a CIRETRAN;
- VIII - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;
- IX - comprovante de endereço com menos de três meses;
- X - certidão negativa de débitos municipais;
- XI - certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo (verificador de velocidade e distância percorrida).

§ 1º. Uma vez atendidos os requisitos de que tratam os incisos de I a XI deste artigo, será emitido alvará provisório para o atendimento específico solicitado com validade de um ano.

§ 2º. Durante o período de validade do alvará provisório o órgão competente da Prefeitura verificará a qualidade e veracidade da prestação do serviço.

§ 3º. Uma vez constatada irregularidade na prestação do serviço, apurado por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se o direito de ampla defesa, será indeferida a emissão de alvará definitivo e revogado o alvará provisório.

§ 4º. Uma vez negado o pedido nos termos do § 3º deste artigo, novo alvará provisório somente poderá ser emitido após dois anos a contar da revogação.

§ 5º. Para fins de participação em licitação pública e a pedido do interessado, será emitida uma certidão de cumprimento dos requisitos do "caput", com exceção do inciso VI.

§ 6º. Em se tratando do disposto no § 5º, o interessado deverá requerer o alvará de autorização após a licitação, anexando cópia do contrato com a Prefeitura.

TÍTULO III DO MONITOR

Art. 6º. Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de dois monitores para os ônibus e micro-ônibus (V3) e de um monitor para os veículos menores (V1 e v2).

Art. 7º. O monitor do transporte escolar deverá:

- I - ter idade superior a dezoito anos;
- II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR;
- IV - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

TÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 8º. Na renovação de alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§ 1º. As datas de renovação serão definidas por meio de portaria da Secretaria de Transportes;

§ 2º. Somente serão renovados os alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pela Secretaria de Transportes ou por quem por ela seja delegado.

§ 3º. Não será deferido o pedido de renovação de alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

TÍTULO V DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 9º. Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado.

§ 1º. A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao alvará de autorização do titular.

§ 2º. Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos motoristas titulares.

§ 3º. Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários.

§ 4º. A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada mediante exposição de motivos, por escrito, pelo autorizatário ao órgão competente da Prefeitura a quem caberá, após análise, decidir.

TÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 10. Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínima de oito passageiros ou a prevista pelo fabricante;

II - V2: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante;

III - V3: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante.

Art. 11. Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o alvará de autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O prefixo determinado no presente artigo terá vínculo com o respectivo alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

Art. 12. O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório de vistoria, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 13. Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, os veículos deverão obedecer as seguintes normas:

I - afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetros de altura;

II - registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido;

III - afixação de grade tubular, quando não houver separação entre o compartimento de carga e o compartimento de passageiro.

Art. 14. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão da Prefeitura ou a quem a delegue.

Art. 15. Os veículos de que trata esta lei estarão sujeitos aos requisitos deste artigo quanto ao seu tempo de uso em relação à sua fabricação e quanto a sua vistoria, sob pena do não fornecimento ou renovação da respectiva autorização para prática do serviço público aqui previsto:

I - quanto aos veículos V1, até doze anos de uso a contar do ano de fabricação;

II - quanto aos veículos V2 e V3, até quinze anos de uso a contar do ano de fabricação.

TÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 16. Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados na Prefeitura junto ao órgão competente.

Art. 17. As exigências e procedimentos para a substituição de veículos serão definidos por meio de portaria da Secretaria de Transportes.

Art. 18. Ficam isentas de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura forem gravadas nos veículos escolares.

TÍTULO VIII DA VESTIMENTA

Art. 19. É obrigação de todo permissionário e monitor do serviço de transporte escolar apresentar-se sempre adequadamente trajado no serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. Os tipos de vestimenta a serem considerados inadequados para a prestação de serviço serão definidos por portaria da Secretaria de Transportes.

TÍTULO IX DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 20. Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, as seguintes punições:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do alvará de autorização.

Art. 21. As penalidades impostas pelo artigo 22 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º. Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do artigo 22 desta lei, será procedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, no prazo de dez dias.

§ 2º. A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 22. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, e especialmente:

I - não exercer a atividade profissional, pessoalmente ou através de auxiliar devidamente inscrito e autorizado pela Prefeitura;
Penalidade: multa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais);

II - não fumar no interior do veículo de transporte escolar;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

III - não dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência;

III - não dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência;
Penalidade: multa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), apreensão do veículo e cassação do alvará;

IV - não portar e exhibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto a CIRETRAN para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

V - não renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10;
Penalidade: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

VI - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

VII - não trajar-se adequadamente;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

VIII - permitir excesso de lotação no veículo;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

IX - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

X - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado;
Penalidade: multa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais);

XI - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XII - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XIII - embarçar ou dificultar ação fiscalizadora;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

Transportes Públicos;
XIV - usar veículo não autorizado pelo Departamento de
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

autorizado pelo artigo 1º;
XV - prestação de serviço em desconformidade com o
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XVI - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração;
Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais).

§ 1º. Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2º. Se, mesmo após aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do alvará.

§ 3º. Nos casos de reincidência específica por infração descrita nos incisos XIV e XV deste artigo, será procedida à apreensão do veículo.

Art. 23. Aos motoristas que fazem transporte clandestino de passageiros será aplicada multa de R\$ 1.636,00 (mil seiscentos e trinta e seis reais), além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura como depositário fiel.

§ 1º. Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de quinze dias, por escrito, junto a Secretaria de Transportes, mediante protocolo.

§ 2º. A defesa será atuada e remetida à autoridade municipal de transportes para apreciação do pedido:

I - o interessado que pretender produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

II - com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data e horário;

III - encerrada a instrução, será deferido prazo de dez dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à autoridade municipal de transportes para julgamento, que ocorrerá nos vinte dias subsequentes;

IV - da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR -, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de vinte dias em caráter definitivo.

§ 3º. O processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de noventa dias de sua abertura.

§ 4º. Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagos a taxa de estadia ao fiel depositário e o serviço de guincho.

Art. 24. A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A licitação do serviço de transporte escolar público levará em conta o menor custo efetivo para o erário público, considerando para tanto eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do Município.

§ 1º. Cada pessoa física ou microempreendedor individual poderá ter um único e exclusivo contrato com o Município.

§ 2º. No caso de contratação de empresa e/ou cooperativa, fica estabelecido um limite máximo de vinte por cento de participação para pessoa jurídica em relação ao total de alunos transportados pelo sistema fretado pelo Município.

Art. 26. O serviço de transporte escolar a particulares somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

Art. 27. A presente lei será regulamentada através de atos do Poder Executivo.

Art. 28. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Secretário de Transportes, obedecendo-se a legislação pertinente.

Art. 29. Os valores das multas serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -,

relativo aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior e assim mantidos para todo o exercício fiscal.

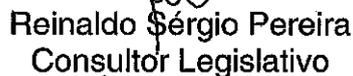
Art. 30. O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os capítulos XII, XIII, XIV, XV e XVI da Lei nº 3.992, de 13 de junho de 1991, e a Lei nº 6.019, de 15 de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 12 de abril de 2013.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



Wagner Ocimar Balieiro
Secretário de Transportes



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 128/13, de autoria do Poder Executivo)